**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 30, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a Regulamentação para o uso e concessão de uso dos Cemitérios Públicos Municipais, estabelece preço público e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

 **Art. 1º -** A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios públicos e a execução dos serviços funerários no Município de Alto Rio Doce, MG., reger‐se‐ão pelo disposto nesta Lei, observadas, ainda, as Resoluções nº 335/2003 e 386/2006, 402/2008 do CONAMA e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

**Art. 2º -** O Município incumbir‐se‐á de:

 **I ‐** tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;

**II ‐** fiscalizar os cemitérios públicos, zelando pela observância das normas legais e regulamentos atinentes a matéria;

 **III ‐** administrar os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados.

 **Art. 3º -** É permitido aos adeptos de todas as religiões e princípios filosóficos, a prática de suas respectivas cerimônias e atos fúnebres, no âmbito dos cemitérios públicos municipais.

**Parágrafo Único -** Deverão ser observadas, no entanto, as normas de ordem, saúde e segurança pública.

**Art. 4º -** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - cemitério: área destinada a sepultamentos, sendo:

**a)** cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta, compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

**b)** cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

**II** - sepultar ou inumar: é o ato de colocar em uma sepultura pessoa falecida, membros amputados e/ou restos mortais;

**III** - sepultura: espaço unitário no cemitério, destinado à inumação de cadáveres;

**IV** - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

**a)** jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

**b)** carneira ou gaveta: é a unidade obrigatoriamente revestida de cada um dos compartimentos para sepultamento existentes em uma construção tumular;

**V** - carneira geminada: duas carneiras e mais o espaço do terreno entre elas existente, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família, ou de pessoas estranhas, desde que autorizado pela família, devendo os compartimentos destinados às urnas funerárias estar em comunicação com o solo;

**VI** - lápide: pedra com inscrição que comemora algum fato ou que celebra a memória de alguém;

**VII** - mausoléu ou cripta: monumento/obra de arte em superfície funerário de dimensões avantajadas, que abriga os despojos de um ou vários membros de uma mesma família;

**VIII** - nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas ou para colocar urnas com cinzas funerárias;

**IX** - exumar: retirar (cadáver) de sepultura; desenterrar partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

**X** - reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

**XI** - urna, caixão ataúde ou esquife: caixa longa com tampa adequada ao tamanho, largura e peso do corpo ou partes de pessoa falecida onde é colocado para ser enterrado;

**XII** - ossuário ou ossário: é o local para acomodação de ossos, contidos ou não, em urna ossuária;

**XIII** - urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

**XIV** - urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

**XV** - translado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

**SEÇÃO I**

**DOS CEMITÉRIOS**

**Art. 5º -** A administração dos cemitérios públicos competirá ao Poder Público Municipal.

**Art. 6º -** Cabe ao Poder Público, a fiscalização dos cemitérios públicos.

**Art. 7º -** Todos os cemitérios públicos serão inteiramente cercados com muro ou alambrado de, no mínimo, 2 (dois) metros de altura.

**Art. 8º -** O Município não intervirá nas obras particulares de construção e melhoramento das construções funerárias, salvo naqueles casos em que estas forem:

I ‐ erigidas em desconformidade com a legislação pertinente;

II ‐ prejudiciais à higiene e segurança públicas;

III ‐ lesivas ao meio ambiente.

**§ 1º -** Nos cemitérios públicos, os serviços relacionados às construções particulares, a conservação e a limpeza dos jazigos e similares serão de responsabilidade dos concessionários.

**§ 2º -** As sobras de material que forem oriundas da execução de serviços de construção, conservação e limpeza devem ser removidas do cemitério imediatamente após o término da obra.

**Art. 9º -** As construções particulares deverão obedecer ao regramento estabelecido na presente Lei e os demais regulamentos que, porventura, venham a ser constituídos através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10º -** São obrigações comuns da administração dos cemitérios públicos:

**I ‐** Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

**II ‐** manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

**a)** número de ordem;

**b)** nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

**c)** data e lugar do óbito;

**d)** número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

**e)** categoria de sepultura (carneiro, gaveta ou jazigo);

**f)** data ou motivo da exumação;

**g)** pagamentos de tarifas e emolumentos;

**Parágrafo Único –** A Administração Municipal poderá criar livros paralelos, ao seu critério, a fim de melhor registrar os ocorridos nos cemitérios públicos municipais.

**Art. 11º -** Os cemitérios municipais não terão distinção do sepultamento de adulto ou criança.

**Art. 12º -** Nos cemitérios públicos municipais somente poderão ser sepultadas as pessoas que, na data do falecimento, estiverem, comprovadamente, residindo no Município de Alto Rio Doce, MG.

**Parágrafo Único ‐** Em havendo interesse do concessionário, seus parentes, até terceiro grau, nos termos do código civil brasileiro, mesmo que residentes em outras localidades, à época do óbito, poderão ser sepultados neste Município, com o pagamento das tarifas correspondentes.

**SEÇÃO II**

**DAS CONCESSÕES, PERMISSÓES E DAS TRANSFERÊNCIAS**

**Art. 13º –** As edificações destinadas a servirem de sepultura e os terrenos dos cemitérios públicos municipais constituem bens públicos de uso especial, não sendo permitida a sua alienação, sob qualquer hipótese, permitindo‐se, somente, o seu uso, sob a forma de concessão, na forma da Lei.

**Art. 14º -** A concessão de uso de qualquer espaço em edificações e terrenos será sempre a título perpétuo.

**Art. 15º -** Para os fins previstos no artigo 14, considera‐se concessão perpétua aquela firmada por prazo indeterminado.

§ 1º - As concessões do direito de uso perpétuo poderão ser outorgadas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, entidades religiosas, desde que o interessado formule requerimento protocolado e dirigido ao órgão do Poder Executivo responsável pela administração do Cemitério, contendo:

1. nome, profissão, estado civil, nome do cônjuge ou convivente, endereço residencial e profissional, cópia da cédula de identidade ou de qualquer outro documento legal e do CPF, no caso de a concessão ser outorgada a particular;
2. nome, profissão, estado civil, endereço residencial  e profissional, cópia da cédula de identidade  ou de qualquer outro documento legal e do CPF, do responsável ou responsáveis, bem como de todos os familiares incluídos na concessão, no caso de a concessão ser outorgada à família;
3. cópia do cartão de CNPJ, contrato social ou estatuto contendo a denominação, atividade e sede da sociedade, instituição, corporação ou  entidade religiosa à qual estiver sendo requerida a concessão.

  **§ 2º**  Em qualquer caso, a pessoa física ou jurídica interessada deverá comprovar a residência no Município de Alto Rio Doce, no mínimo, 05 (cinco) anos.

**§ 3º** Após o pagamento das taxas e preços públicos vigentes, o setor competente disponibilizará lista com localização de sepulturas e jazigos perpétuos disponíveis para a escolha pelo requerente.

**§ 4º** Se no momento da solicitação não houver sepulturas e jazigos disponíveis para concessão, proceder-se-á ao cadastramento dos interessados, mediante requerimento, a ser registrado em forma de lista, cujo atendimento à mesma se dará por ordem de requerimento, do mais antigo para o mais recente.

**§ 5º.** Após deferimento do pedido pelo Prefeito Municipal, o órgão do poder executivo responsável pela administração do respectivo cemitério expedirá em favor do concessionário, o respectivo Título de Concessão, a ser assinado pelo Prefeito Municipal e pelo próprio concessionário.

**Art. 16º -** Nos termos da presente lei, para fins de concessão/permissão de direito de uso de sepulturas ou jazigos no Município de Alto Rio Doce, MG., pelo Poder Executivo Municipal, a autorização para expedição delas, limita-se a 80% - (oitenta por cento) do número total de terrenos, sepulturas ou jazigos criados e ou existentes no cemitério municipal.

**Parágrafo Único** 20% (vinte por cento) do total dos espaços, sepulturas ou jazidos criados ou existentes no cemitério público, serão obrigatoriamente, destinados ao sepultamento de pessoas de baixa renda, carentes, necessitadas ou indigentes do Município.

**Art. 17º -** Os munícipes indigentes**,**  bem como os carentes, na forma da lei, poderão ser colocados em sepulturas ou carneiros gratuitos, sob a forma de permissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único ‐** Findo o prazo disposto pelo parágrafo anterior, as sepulturas ou carneiros concedidos poderão ser abertos e os restos mortais existentes removidos para ossuário, caso haja disponibilidade ou incinerados na forma de legislação própria, bem como os caixões e outros objetos destinados a local adequado, e a respectiva sepultura será considerada vaga.

**Art. 18º –** As edificações destinadas a servirem de sepultura e os terrenos concedidos nos cemitérios terão única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidos, não podendo expressamente ser objetos de comercialização, sob pena de responsabilidade dos concessionários, sendo que a Administração Municipal indeferirá as solicitações de transferências das concessões, quando constatada qualquer atividade comercial dela.

**Art. 19º -** É vedada a transferência da concessão de uso perpétuo de sepulturas e terrenos nos cemitérios públicos municipais, por ato entre vivos, excetuados os seguintes casos:

**I ‐** quando houver falecimento do concessionário e a transferência se der aos sucessores causa mortis, conforme ordem de vocação hereditária, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

**II ‐** quando houver ato de doação do concessionário para seus familiares;

**III ‐** quando houver consenso em partilha decorrente de divórcio para seus familiares e, se casado for, aos familiares de seu cônjuge, inclusive àqueles que detiverem parentesco por afinidade.

**Parágrafo Único ‐** Nos casos permitidos neste artigo, o transferente poderá autorizar a remoção dos restos mortais para ossuário coletivo, caso haja disponibilidade, desde que efetue o pagamento das taxas e preços públicos devidos, caso houver.

**Art. 20º -** As transferências resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária far‐se‐ão em conformidade com a legislação civil, cabendo aos interessados a iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a averbação da transferência no título já existente.

**Art. 21º -** Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie cadastrados no termo original de concessão de uso perpétuo de sepultura, a Administração Municipal publicará edital de notificação com o prazo de 30 (trinta) dias úteis, em órgão de imprensa oficial do Município, ou outro meio eficaz existente, convocando eventuais familiares e interessados a providenciarem a averbação prevista no artigo anterior desta Lei, sob pena de a concessão ser considerada extinta e revertida ao Poder Público Municipal.

**Art. 22º -** A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso de terreno ou edificação destinada a servir de sepultura, desde que baseada a decisão em razões de relevante interesse público, social ou em virtude de infringência, pelo concessionário, ao disposto na presente Lei.

**Parágrafo Único ‐** No caso de revogação da concessão da edificação ou terreno, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para ossuário.

**Art. 23º -** Nenhum concessionário de espaço em edificação ou terreno poderá, a qualquer título, dispor de sua concessão.

**Parágrafo Único ‐** Serão observados, contudo, os direitos decorrentes de atos de disposição de sucessão legítima.

**Art. 24º -** O concessionário de espaço em edificação ou terreno, assim como seu representante, é obrigado a mantê‐lo limpo e a realizar as obras de conservação e reparação.

**Parágrafo Único ‐** O concessionário fica também obrigado a realizar as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança, a salubridade e a higiene pública do espaço cedido.

**Art. 25º -** No caso de sepultamentos ocorridos em data anterior à vigência da presente Lei, os familiares concessionários deverão se dirigir à Prefeitura Municipal, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para fins de regularização da concessão, sendo‐lhes exigidos os seguintes documentos:

**I ‐** Carteira de Identidade;

**II ‐** Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

 **III ‐** Comprovante de residência;

**IV ‐** Certidões dos óbitos dos de cujus já enterrados;

**V ‐** Comprovante de pagamento da Taxa correspondente.

 **§ 1º -** Para fins deste artigo, os concessionários serão intimados através de notificação no endereço informado ou, por meio eletrônico eficaz, e, não logrando êxito, por edital, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias compareçam ao local indicado.

**§ 2º -** Em caso de falecimento do titular da concessão, seus herdeiros deverão se apresentar, requerendo os direitos de sucessão legítima e apresentando o atestado de óbito do titular.

 **§ 3º -** O responsável pelo Cemitério Público Municipal procederá à análise de cada pedido de regularização, podendo consultar à Procuradoria Geral do Município sempre que entender necessário.

 **§ 4º -** Não tendo o concessionário se apresentado no prazo hábil, a concessão será extinta e os restos mortais poderão ser removidos a ossuário, caso haja disponibilidade, desde que decorridos 3 (três) anos da inumação.

**§ 5º -** No caso do parágrafo anterior, se não houver decorrido o prazo mínimo de 3 (três) anos da inumação, a Administração Municipal aguardará este prazo para, então, proceder à exumação e retirada dos restos mortais para ossuário.

**§ 6º -** Nos casos previstos neste artigo, os custos referentes à exumação, abertura de sepulturas e remoção de ossada serão de responsabilidade do concessionário ou, em caso de falecimento deste, dos seus herdeiros.

**SEÇÃO III**

**DO ESTADO DE ABANDONO**

**Art. 26º –**  Os concessionários ou seus familiares e representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza e obras de conservação das muretas, lápides, canteiros, gavetas, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios ou outras construções funerárias que tiverem construído.

**§ 1º**  Não realizadas as atividades de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias pela Administração Pública Municipal, as sepulturas e os terrenos passarão a ser considerados em estado de abandono.

**§ 2º** Considera-se em ruína as sepulturas e respectivas construções funerárias nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias à segurança das pessoas, aos bens do cemitério e à salubridade do local.

**§ 3º** Em caso de abandono ou ruína de sepultura ou jazigo ou de suas construções funerárias, o concessionário será notificado pelo órgão do Poder Executivo responsável pela administração do Cemitério, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover sua reforma, reparação, reconstrução e/ou manutenção, sob pena de ter revogada a concessão de uso da referida sepultura ou jazigo.

**§ 4º** No prazo a que se refere o § 3º, o concessionário/permissionário poderá apresentar manifestação e/ou justificativa sobre a impossibilidade de realizar a reforma, reparação, reconstrução e/ou manutenção da sepultura, que será submetida à apreciação do órgão do Poder Executivo responsável pela administração do Cemitério e do Setor de Engenharia, nos termos desta lei.

**§ 5º**  O prazo previsto no § 3º poderá ser reduzido pela autoridade competente em hipóteses de relevância e urgência, quando o estado da sepultura ou do jazigo assim o exigir.

**§ 6º** Em caso de improcedência da justificativa e/ou manifestação de que trata o § 4º, caberá recurso e/ou pedido de reconsideração ao órgão competente da Prefeitura Municipal, nos termos desta lei.

**§ 7º**  Esgotadas todas as instâncias e sendo mantida a decisão pela promoção da reforma, reparação, reconstrução e/ou manutenção da sepultura, reiniciar-se-á a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para sua promoção, nos termos do § 3º deste artigo.

**§ 8º**  Se a sepultura for de pessoas ligadas a história e a cultura, ou constituir obra de arte digna de preservação, circunstâncias estas que deverão ser expressamente declaradas em despacho do órgão competente da Prefeitura Municipal, ouvidos a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e o órgão competente da Prefeitura Municipal responsável pela administração do Cemitério, a Administração Municipal a restaurará e conservará desde que não existam herdeiros ou sucessores ou caso não tenham condições financeiras para assumir tais encargos, fato este a ser demonstrado através de prova idônea.

**§ 9º**  As sepulturas e respectivas construções funerárias que, pela crença popular ou religiosa, tornarem-se motivo de adoração e realização de cultos, serão igualmente preservadas e conservadas pela Administração Municipal.

**§ 10º -** Esgotado o prazo estabelecido no § 7º, as concessões de uso em estado de abandono e ou risco serão declaradas extintas, podendo sofrer processo de desocupação, removidos os restos mortais para ossuário, caso haja disponibilidade ou incinerados na forma de legislação própria, bem como os caixões e outros objetos destinados a local adequado e os respectivos jazigos, túmulos, mausoléus, cenotáfios e outras construções demolidos.

**§ 11º -** **2º** Declarada extinta a concessão de uso e desocupadas as sepulturas, e destruídos os jazigos, túmulos, mausoléus, cenotáfios, reverterá a mesma ao patrimônio público e considerando-se vago o terreno respectivo.

**SEÇÃO IV**

**DOS SEPULTAMENTOS**

**Art. 27º -** Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em espaços destinados às sepulturas, cujo uso foi concedido pela Administração Municipal, após o pagamento de taxas e preços públicos vigentes.

**Art. 28º -** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos em que o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou por ordem da Secretaria de Saúde do Estado.

**Art. 29º -** Para todos os sepultamentos realizados nos cemitérios, sejam eles particulares, públicos ou outros, tem a obrigatoriedade de se utilizar soluções que garantam a acomodação e o isolamento do cadáver na urna mortuária, de forma que a sepultura, o solo e o lençol freático não venham a ser contaminados pelo necrochorume (subproduto resultante da decomposição do organismo de forma natural direta ou indireta).

**§ 1º** Dentre as soluções de que trata o *caput* está a que envolve os corpos que serão sepultados em manta protetora, o uso de bioenzimas e urnas constituídas de material biodegradável, de modo que não impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

**§ 2º** As soluções utilizadas deverão também facilitar o processo de exumação, de forma a tornar mais ágil sua remoção e evitando o contato físico.

**Art. 30º -** Não se procederá ao sepultamento do corpo sem a apresentação da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

**Parágrafo Único ‐** Na impossibilidade de o registro de óbito ser realizado antes do sepultamento, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 6.015/73, este será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a apresentá‐la à Administração do cemitério, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito.

**Art. 31º -** São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far‐se‐á uso do ossuário.

**Art. 32º -** Nos casos de sepultamentos de pessoas carentes, beneficiárias do Serviço de Sepultamento Gratuito, a inumação deverá ocorrer no local destinado para esse fim.

**Parágrafo Único ‐** Se a família do de cujus optar pelo sepultamento em outro local, deverá arcar com as taxas devidas.

**Art. 33º –** Os sepultamentos ocorrerão, sempre em ordem, de baixo para cima, no caso de gavetas, e da esquerda para a direita, a iniciar à esquerda do cemitério, de quem, posicionado no lado externo, olha para o portão de entrada, respeitadas as concessões já realizadas.

**SEÇÃO V**

**DAS EXUMAÇÕES**

**Art. 34º -** Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos de inumação, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, pelas autoridades judiciária e policial.

**Parágrafo Único ‐** Nos casos de sepultamento em caixão de alumínio, em razão de doenças infectocontagiosas, a exumação só será permitida após decorridos 5 (cinco) anos da inumação e mediante avaliação do responsável pelo Cemitério Municipal.

**Art. 35º -** No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

**SEÇÃO VI**

**DAS INUMAÇÕES**

**Art. 36º -** As inumações não poderão ser feitas antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico‐sanitária atestar que:

**a)** a "causa mortis" foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;

**b)** o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

**SEÇÃO VII**

**DAS TRANSLADAÇÕES**

**Art. 37º -** As transladações dos despojos de um para outro sepulcro dependerão de requerimento à Administração do cemitério, documento que será acompanhado da certidão de óbito do "de cujus", da comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o translado, e do pagamento da tarifa correspondente, caso houver.

**SEÇÃO VIII**

**DAS CONSTRUÇÕES NOS CEMITÉRIOS**

**Art. 38º –** As construções nos cemitérios públicos do município são divididas, quanto a responsabilidade pela construção, em públicas e particulares.

**Parágrafo 1º -** As construções públicas são aquelas construídas, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal e as particulares são aquelas construídas por concessionários de terrenos.

**§ 2º –** As construções particulares estão limitadas, única e exclusivamente, à construção de jazigos.

**Art. 39º -** Os terrenos destinados a concessionários para a construção de jazigos terão, no máximo, três metros e trinta centímetros (3,30m) de largura e três metros (3,00m) de comprimento (frente a fundos).

**Art. 40º -** As construções sobre as sepulturas, denominadas de jazigos, deverão ter, no máximo, as seguintes dimensões:

**I ‐** dois metros e noventa centímetros (2,90m) de comprimento (frente a fundos) e três metros e dez centímetros (3,10m) de largura, considerada a projeção das abas da cobertura;

**II ‐** A altura não poderá exceder os três metros (3,00m), medida desde o nível do solo até a parte externa mais alta do telhado, não compreendendo nela as estátuas, pináculos ou cruzes.

**Art. 41º -** Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada, nem mesmo iniciada, sem que a sua respectiva planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

**Art. 42º -** Para toda a sorte de construção de jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do respectivo cemitério.

**Art. 43º –** Os jazigos deverão possuir calçadas ao redor com largura de, no mínimo, dez centímetros (0,10cm) maior que a largura das abas e, no máximo, trinta centímetros (0,30cm).

**Art. 44º -** É proibido deixar terra ou escombros em depósito nas dependências dos cemitérios públicos municipais.

**§ 1º -** Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos logo após a realização da tarefa diária.

**§ 2º -** Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados.

**Art. 45º–** Os cemitérios deverão possuir corredores de, no mínimo de 1,0 m (Um metro) de largura, dispostos longitudinalmente, na proporção de um para cada três fileiras de sepulturas e outros em todo o perímetro interno do cemitério que possibilitem o tráfego de pessoas e o transporte de objetos a todas as sepulturas.

**Art. 46º –** O município publicará decreto regulamentando os locais destinados à construção de cada espécie de sepultura, no interior de cada cemitério público municipal, bem como, a disposição de corredores e demais componentes físicos do espaço.

**SEÇÃO IX**

**DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 47º –** A Administração dos Cemitérios Públicos Municipais caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, a qual se responsabilizará pela execução das seguintes tarefas:

**I ‐** exigir e arquivar os atestados de óbitos;

**II ‐** registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

 **III ‐** determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

**IV ‐** controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos;

**V ‐** providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

**VI ‐** intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

**VII ‐** numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

**VIII ‐** zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

**IX ‐** executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

**Art. 48º -** Nos cemitérios públicos municipais é proibido:

**I ‐** pisar sobre as sepulturas ou subir sobre elas;

**II ‐** riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;

**III ‐** arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;

**IV ‐** praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

**V ‐** fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

**VI ‐** pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;

**VII ‐** efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

**VIII ‐** fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;

**IX ‐** fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;

**X ‐** danificar, depredar ou sujar as sepulturas;

**XI ‐** gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;

**XII ‐** jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

**Parágrafo Único ‐** A responsabilidade do infrator será apurada através de processo administrativo interno.

**SEÇÃO X**

**DAS TARIFAS**

**Art. 49 -** Os preços devidos pelos serviços e obras executadas nos cemitérios municipais são aqueles previstos no anexo IX do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único: Para o ato jurídico de concessão de uso do espaço em edificações e terrenos em cemitérios públicos do Município, o valor mínimo a ser praticado para fins de concessão não poderá ser inferior a R$=3.000,00 – (três mil reais), correspondente a 1.250 URM.

**Art. 50 -** Os cadáveres de munícipes considerados indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em quadros específicos do cemitério.

**Parágrafo Único ‐** Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, os cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, nos termos do parágrafo único do art. 54 desta Lei.

**Art. 51 -** O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso de sepulturas ou terrenos constitui causa de extinção dos respectivos direitos.

**Parágrafo Único –** As tarifas não pagas serão objeto de lançamento em dívida ativa no mesmo prazo e forma dos tributos municipais.

**Art. 52 –** Em caso de sepultamentos que necessitem ocorrer em dias que não haja expediente, a fim de que se possa efetuar o pagamento das tarifas correspondentes ou solicitar a sua isenção, o município disponibilizará Servidor para realizar o atendimento, com o preenchimento de requerimento em formulário próprio e este será utilizado para o lançamento do débito, para posterior pagamento.

**Parágrafo Único -** No caso de solicitação de isenção, o lançamento do débito aguardará o parecer do setor competente.

**Art. 53 –** O prazo de pagamento das tarifas correspondentes, no caso do artigo anterior, será de 30 (trinta) dias, contados da data de preenchimento do formulário ou do parecer referente ao pedido de isenção.

**Parágrafo Único –** Após o prazo estabelecido no caput, sobre o valor do débito incidirão correção monetária, juros e multas, nos mesmos moldes estabelecidos para os tributos municipais.

**Art. 54 –** Para as situações em que a análise do pedido de isenção das tarifas demande um período superior ao prazo limite para o sepultamento e caso esta não for concedida, o pagamento deverá ser efetuado em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da data do indeferimento.

**Parágrafo Único –** Findo o prazo de 30 (trinta) dias, sobre o valor do débito incidirão correção monetária, juros e multas, nos mesmos moldes estabelecidos para os tributos municipais.

**SEÇÃO XI**

**DAS ISENÇÕES**

**Art. 55 -** Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da cobrança das tarifas previstas nesta Lei os munícipes comprovadamente carentes.

**§ 1º ‐** Compreender‐se‐á no estado de hipossuficiência, referido pelo caput do presente artigo, as famílias que residam no município e cuja renda familiar per capita mensal seja de até 1/4 (um quarto) de salário-mínimo nacional ou sejam beneficiárias de algum programa social da União, Estado ou Município.

**§ 2º -** A solicitação da isenção de que trata o caput, cuja família superar o valor descrito no parágrafo primeiro, será submetida a avaliação da equipe técnica de Assistência Social do município, quando o benefício requerido poderá ser concedido mediante a comprovação de sua necessidade.

**Art. 56 -** O interessado ou seu representante legal protocolará, junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, ou diretamente na Secretaria Municipal de Assistência Social, requerimento de Isenção que deverá vir acompanhado de:

**I ‐** originais e fotocópia dos documentos de identidade e CPF;

**II ‐** original e fotocópia do comprovante de endereço;

**III ‐** original e fotocópia do comprovante de renda.

 **CAPÍTULO II**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS CEMITÉRIOS**

**Art. 57 -** Os cemitérios municipais serão administrados e fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento , Administração e Finanças.

**Art. 58 -** Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a realizar doação de restos mortais abandonados a instituições de caráter científico.

**Art. 59 -** O Poder Executivo providenciará para que sejam atualizadas, anualmente, as tarifas incidentes sobre as atividades previstas para os cemitérios, de acordo com o índice em que forem corrigidos os tributos municipais.

**Parágrafo Único –** As tarifas serão atualizadas após, no mínimo, um ano de vigência da presente Lei, no mês de janeiro.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 60 -** Os cemitérios públicos serão fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio do Departamento Municipal de Obras.

**Art. 61 -** Deverá o Poder Público Municipal construir, dentro dos limites do espaço público destinado ao cemitério um ossuário, este, com a finalidade de se proceder às transferências de restos mortais de sepulturas ou jazidos, no caso de necessidades e demandas que venham ocorrer por força da presente lei e outros dispositivos legais.

**Art. 62 –** Ao Poder Executivo Municipal fica autorizado terceirizar os cemitérios públicos do Município, bem como todos os serviços funerários inerentes a esta atividade, respeitando-se em todas as hipóteses as disposições legais aplicáveis à mesma, bem como os princípios norteadores da gestão pública.

**Art. 63 –** Na fixação das tarifas a serem aplicadas por força da presente lei, estipula-se o preço mínimo a ser praticado para os fins de deferimento de concessão de direito de uso de espaço em edificações e terrenos em cemitérios. .

**Art. 64 -** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que for pertinente e necessário.

**Art. 65 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE/MG EM 22 DE OUTUBRO DE 2021.**

**VICTOR DE PAIVA LOPES**

**Prefeito Municipal**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 30/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É por meio da presente que desejamos justificar o protocolo do Projeto de Lei Municipal nº 30/2021, que tem o objetivo de instituir regramento mínimo para a utilização dos Cemitérios Públicos Municipais.

Nele estão descritas regras para o sepultamento e demais normas correlatas à utilização dos atuais cemitérios públicos e de futuros, caso haja a necessidade de construção.

Tentamos contemplar todas as possibilidades, bem como o estabelecimento de regras atinentes às necessidades, fazendo justiça e respeitando a cultura de nosso país, nosso estado e principalmente de nosso município.

É da mesma forma importante que registremos na presente justificativa ao projeto de lei nº 30/2021, que ele fora desenhado e construído buscando, de forma simples e objetiva, criar uma lei, que coloque fim aos vários problemas que nossos munícipes veem enfrentando, no momento mais doloroso de suas vidas, exatamente no momento do sepultamento dos seus entes queridos.

No entanto, ninguém é infalível e, portanto, claro, como em todos os casos, está aberta a possibilidade para que o projeto seja emendado, a fim de corrigir possíveis inconsistências, bem como, alterar algo entendido como pertinente.

Todavia, é importante que haja clareza para, além de respeitar os limites institucionais do Poder Legislativo, também sejam observadas as consequências atreladas a cada modificação.

Assim, caso haja proposições para alterar o texto do projeto, solicitamos que estas sejam realizadas em conjunto com o Poder Executivo.

Por fim, nos colocamos a disposição para quaisquer necessidades.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCER/ MG, AOS 22 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.**

**VICTOR DE PAIVA LOPES**

**PREFEITO MUNICIPAL**